



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000552382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009102-74.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante -----
-----, e apelados MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA e DIRETOR DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, nos termos do art. 942 do CPC, deram provimento ao recurso, vencidas a relatora e a 5ª juíza, que negavam provimento ao recurso. Acórdão com o 3º juiz. Declara voto a relatora sorteada. Sustentou a Dr. Luiz Thiago Butignolli, OAB/SP: 226.175.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS VON ADAMEK, vencedor, MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, vencida, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 20 de junho de 2024

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009102-74.2023.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: -----

APELADO: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: DIRETOR DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

VOTO Nº 14.320

ADMINISTRATIVO _ MANDADO DE SEGURANÇA _ ATO QUE DETERMINA A RETIRADA DE ANIMAIS DE RESIDÊNCIA _ NORMA LOCAL EDITADA PARA EVITAR

CRIAÇÃO COM FINALIDADE COMERCIAL _ INAPLICABILIDADE _ ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

*'Mandamus' que se volta contra o ato administrativo que determinou a retirada de um mini porco e de uma mini cabra mantidos na residência do impetrante, por infringência à legislação municipal _ Inaplicabilidade ao caso em testilha da norma local, que busca evitar a criação com finalidade comercial de animais em área urbana, visto que os animais em questão são de estimação _ O ato questionado revela manifesta desproporcionalidade em determinar a retirada dos animais do convívio do impetrante, tendo em vista o vínculo afetivo criado com eles, conforme atestado em laudo psiquiátrico, e sem olvidar o sofrimento imposto aos animais com a separação Direito líquido e certo demonstrado _ Segurança concedida Sentença reformada _ **Recurso provido.***

Inicialmente, reporto-me aos termos do relatório do voto nº 7.610 da ilustre e culta Relatora sorteada, Desembargadora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO:

“Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por ----- contra ato do DIRETOR DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, com o objetivo de ver anulada notificação que impôs a retirada de um porco e uma cabra, animais de estimação do impetrante. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 120. Ao final, a sentença de fls. 151, 152, denegou a segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteada. Inconformado, apela o impetrante para reformar o julgado (fls. 180 a 195). Alega que o fato de ter dois animais domésticos, de pequeno porte, que compõem a estrutura familiar, sem fins de reprodução, alienação ou exposição, não ofende a lei municipal. Sustenta que há vício formal na autuação do fiscal de posturas, tendo em vista que não há indicação expressa do fundamento jurídico da suposta irregularidade. Contrarrazões apresentadas às fls. 206 a 210. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela reforma da r. sentença (fls. 225 a 232)”.

É o relatório.

Divergi do voto nº 7.610 da ilustre e culta Relatora sorteada, pois entendo que o recurso comporta provimento.

Vencida a eminente e culta Relatora sorteada, passo a decidir na qualidade de Relator designado.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 177 e 180) e justificada a ausência do preparo diante da gratuidade concedida à fl. 120, admito o processamento do apelo seus regulares efeitos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por meio do qual o impetrante, ora apelante, busca anular o ato administrativo que determinou a retirada de um mini porco e de uma mini cabra mantidos em sua residência, por violação aos artigos 315, § 1º e 323, ambos da Lei Municipal nº 1.595/77, que assim dispõem:

“Art. 315. Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A permanência de bovino, equino, asinino, muares, ovino ou caprino é expressamente proibida na zona urbana, sendo tolerada na zona suburbana, confinante à urbana, desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados e dotados de toda a infraestrutura necessária, tais como estábulos, baias etc., construído mediante projeto técnico devidamente aprovado pelas autoridades municipais, ouvido sempre o Serviço de Vigilância Sanitária. [...]

Art. 323. É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município. § 1º Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos. § 2º É expressamente proibida a criação de suínos, ovinos e caprinos nas zonas urbana e suburbana, definidas em Lei. § 3º Não será permitida a permanência de cães soltos nas vias públicas, e os criados em quintais deverão ser devidamente vacinados anualmente contra a raiva. § 4º Qualquer outra espécie de animal somente será permitida a sua permanência mediante autorização da Prefeitura”.

Como se vê, a finalidade da norma é evitar a criação com finalidade comercial de abelhas, equinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos em área urbana. Ocorre que, sendo incontroverso que os animais em questão não são para criação empresarial, mas sim para que o impetrante os tenha em sua companhia, como animais de estimação, mostra-se inviável a aplicação da referida norma municipal, vez que ela trata de situação diversa da tratada nos autos.

Sendo assim, deverão ser aplicadas aos animais do impetrante, por analogia, as regras relativas aos animais de estimação, a exemplo do art. 9º-A da Lei Municipal nº 1.595/77 (“Os usuários dos passeios e logradouros públicos que frequentarem estes locais com animais de estimação são responsáveis pela limpeza, remoção e destinação adequada das fezes geradas por seus animais”), sob pena de haver indevida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discriminação em relação à espécie de animal domesticado escolhido pelo impetrante, dentro da razoabilidade e observada a legislação ambiental atinente à espécie, o que ocorre *in casu*, vez que o porco “Neguinha” e a cabra “Pretinha” são de pequeno porte (fls. 49/67) e foram vacinados (fl. 68).

Por óbvio, incumbe ao impetrante observar as diretrizes municipais de higiene, podendo vir a ser responsabilizado pelo mau cheiro causado pelos seus animais (fl. 39), mas se revelando desproporcional a retirada dos animais do convívio do impetrante, tendo em vista o vínculo afetivo criado com eles, conforme atestado em laudo psiquiátrico (fl. 74), e sem olvidar o sofrimento imposto aos animais com a separação, pois são domésticos e não se sabe para onde serão levados.

A propósito, colhe-se o seguinte do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“No peculiar caso em exame, conforme se passa a demonstrar, respeitado o entendimento do Digno Magistrado a quo, conclui-se que o apelante logrou comprovar o direito líquido e certo de ver anulado o auto de infração lavrado contra si, mantendo, por conseguinte, em sua guarda os dois animais domesticados de que vem cuidando juntamente com a sua companheira. Em princípio, o auto de infração lavrado pela autoridade municipal coatora indica violação, precisamente, da legislação municipal correspondente à Lei nº 3.298/2000, do Município de Votuporanga, que em seu art. 315, § 1º, realmente dispõe sobre a proibição de criadouros de animais na zona urbana do Município, entre eles suínos e caprinos. Indagando-se sobre a 'mens legis' de tal proibição, percebe-se que o que o legislador visou, principalmente, foi proteger a coletividade urbana do convívio com criadouros comerciais, tendo fins lucrativos na atividade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes para fins de comercialização das referidas espécimes, partes, produtos ou subprodutos, bem como buscou proteger os habitantes da zona urbana de riscos sanitários eventualmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advindos de tais criações que seriam próprias da zona rural. Ocorre que, atentando-se às peculiaridades do caso em apreço, forçoso reconhecer que não houve desconformidade com o que determina a lei, pois no caso concreto o apelante mantém com sua companheira, um casal de idosos, apenas dois animais domésticos, um caprino e um suíno, não silvestres, e ambos de pequeno porte, para evidente finalidade de estimação, e não de reprodução, comercialização ou exposição, devendo-se frisar que vivem na casado casal em ambiente higienizado e com espaço adequado (fls. 62/67 e 71), alimentando-se devidamente de ração, encontrando-se no local desde o seu nascimento (fls. 60/61), sem evidências de maus tratos e com cuidados veterinários, como aplicação de vacinas, que afastam qualquer sintomatologia clínica que possa ocasionar prejuízo à coletividade, conforme declaração de fls. 68. Com efeito, o veterinário firmou atestado no sentido de que os animais foram vacinados e não representam risco à sociedade local, por serem domesticados, encontrando-se em ambiente adequado e com ótimas condições de higiene. A fls. 69 e 70 dos autos também constam declarações de vizinhos do autor e sua companheira, corroborando tais constatações de que os animais são bem cuidados e não causam incômodo à vizinhança. Assim, nesse contexto, muito embora a lei municipal coíba a 'criação' de caprinos e porcos no perímetro urbano, a interpretação mais consentânea que se poderia conferir à legislação seria a de que a simples guarda e posse de dois animais, de pequeno porte (mini pets – um mini porco e uma mini cabra), como animais de estimação por não serem silvestres e já terem sido domesticados, não se deve considerar proibida. [...] O entendimento adotado neste parecer encontra respaldo na jurisprudência pátria, devendo-se lembrar que o E. Superior Tribunal de Justiça se orienta pela observação das peculiaridades de cada caso concreto, assentando a possibilidade de manutenção de animais não voltados para comercialização, justamente quando demonstrada relação de afeto: [...] Nesse diapasão, também merecem transcrição as ótimas palavras do N. Desembargador ÁLVARO PASSOS, do E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo, ao afirmar que 'não se trata de sobreposição de direito do particular sobre o público, mas sim de interesse do próprio animal, que, se retirado do local em que se encontra há tanto tempo, poderá ter sofrimentos desnecessários, tanto para uma nova adaptação, cujo sucesso é duvidoso, quanto pela própria remoção da localidade em que vive' (Apelação Cível nº.

1007173-884.2014.8.26.0577, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do Julgamento: 16/04/2015)" (g.n.).

Em suma, demonstrado o direito líquido e certo de o impetrante manter os animais em questão consigo, de rigor a concessão da segurança para anular o ato questionado, tendo em vista que a sua manifesta desproporcionalidade implica na sua ilegalidade, admitindo, assim, a análise judicial.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, Súmula nº 512 do STF e Súmula nº 105 do STJ.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCHER, 5ª Turma, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator Designado



Voto nº 7.610

Apelação Cível nº 1009102-74.2023.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelante: -----

Apelados: Município de Votuporanga e Diretor do Setor de Fiscalização e Posturas do Município de Votuporanga

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por ----- contra ato do DIRETOR DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, com o objetivo de ver anulada notificação que impôs a retirada de um porco e uma cabra, animais de estimação do impetrante.

A liminar foi indeferida em decisão de fls. 120.

Ao final, a sentença de fls. 151, 152, denegou a segurança pleiteada.

Inconformado, apela o impetrante para reformar o julgado (fls. 180 a 195). Alega que o fato de ter dois animais domésticos, de pequeno porte, que compõem a estrutura familiar, sem fins de reprodução, alienação ou exposição, não ofende a lei municipal. Sustenta que há vício formal na atuação do fiscal de posturas, tendo em vista que não há indicação expressa do fundamento jurídico da suposta irregularidade.

Nada obstante os fundamentos dos votos dos vencedores, no meu entender, o apelo interposto pelo autor não merece provimento.

Neste recurso, pretende o impetrante inverter o julgado, a fim de ver concedida a segurança pleiteada, voltada a anular o ato administrativo que determinou a retirada de um porco e uma cabra de sua residência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se dos autos que, após reclamações de vizinhos em 6.4.2023, por **mau odor** proveniente da casa do impetrante (fls. 39), o Agente Fiscal de Posturas foi até o local e constatou que lá habitavam, além do impetrante e sua esposa, um porco e uma cabra.

Por este motivo, foi lavrada Notificação Preliminar nº 60.493, no dia 20.5.2023, determinando-se a retirada dos animais em 30 (trinta) dias, sob pena de multa (fls. 143).

O impetrante protocolou recurso na esfera administrativa em 12.6.2023 (fls. 23), que foi indeferido (fls. 42).

No dia 26.7.2023, o autuado pleiteou a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão em 120 dias (fls. 43, 44).

Em 1º de agosto de 2023, a Administração acolheu parcialmente o pedido e prorrogou a retirada dos animais em 60 (sessenta) dias, a partir da decisão até 1.10.2023 (fls. 45).

Muito embora a notificação tenha mencionado a Lei Municipal nº 3.298/2000, não indicou o dispositivo específico.

Apesar da falta de indicação do dispositivo legal, não há nulidade na notificação que apontou especificamente o motivo da autuação: **"animais criados em área urbana"**.

Com efeito, a Constituição Federal impõe aos Municípios a obrigação de zelar pela fauna, com dever de tomar as medidas necessárias para sua garantia:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, diferentemente do alegado pelo impetrante, o Município TEM competência para legislar sobre o tema. É totalmente descabida a comparação com outras legislações de OUTROS Municípios, pois cada ente tem autonomia para analisar as necessidades específicas do local para garantir os direitos dos munícipes.

O inciso VII do §1º do art. 225 da Carta Magna é EXPRESSO ao estipular que é PROIBIDA prática que coloque em risco a função ecológica das espécies, exatamente o que ocorre no caso dos autos, com o isolamento dos bichos do seu *habitat* natural.

Nessa toada, a Lei Municipal nº 1.595/77, que instituiu o Código de Posturas do Município de Votuporanga assim determina:

Art. 323. **É vedada a criação** de abelhas, equinos, muares, bovinos, **caprinos** e ovinos **nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.**

§ 1º Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de **suínos**.

§ 2º **É expressamente proibida a criação de suínos**, ovinos e caprinos nas **zonas urbana e suburbana**, definidas em Lei.

§ 3º Não será permitida a permanência de cães soltos nas vias públicas, e os criados em quintais deverão ser devidamente vacinados anualmente contra a raiva.

§ 4º Qualquer outra espécie de animal somente será permitida a sua permanência mediante autorização da Prefeitura.

A norma é EXPRESSA ao proibir a criação dos animais (que estão na residência do impetrante) em zonas urbanas e suburbanas.

Ainda que se considerasse tipo diverso de animal, o §4º do art. 323 impõe a necessidade de AUTORIZAÇÃO da Prefeitura para permanência dos bichos.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.298/2000, estipula REGRAS para permanência de caprinos em zona suburbana:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 315. Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiro.

§ 1º A **permanência** de bovino, equino, asinino, muares, ovino ou **caprino** é **expressamente proibida na zona urbana, sendo tolerada na zona suburbana, confinante à urbana, desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados e dotados de toda a infraestrutura necessária, tais como estábulos, baias etc., construído mediante projeto técnico devidamente aprovado pelas autoridades municipais, ouvido sempre o Serviço de Vigilância Sanitária.**

O dispositivo legal aponta a necessidade de INFRAESTRUTURA COM PROJETO TÉCNICO DEVIDAMENTE APROVADO PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS.

A essa exigência não o impetrante não atende. E não há como forçar o Município a ter como equivalentes a baias, estábulos as instalações que atenderiam a cães.

Além disso, não há o confinamento que a lei exige. Ao contrário. As fotos juntadas pelo PRÓPRIO impetrante às fls. 34, 35 e 49 a 61, mostram os animais SOLTOS pela casa, em ofensa à lei.

Aliás, o impetrante confessa que os animais "**vivem soltos** pela casa interagindo diuturnamente com o Autor e sua convivente, sendo que a noite, no horário de descanso, se recolhem voluntariamente para os seus aposentos edificadas no quintal do impetrante." (fls. 1).

Não há, tampouco, autorização prévia para a manutenção dos dois animais. Não supre a autorização a indicação de vacinas. A autorização é um ato anterior à aquisição dos animais.

Por fim, o laudo psiquiátrico anexado às fls. 74 que aponta a necessidade dos animais de estimação para o bem-estar mental do impetrante e de sua esposa não pode prevalecer sobre as normas que protegem os direitos da coletividade e dos seres vivos, respeitando-se os direitos previstos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato administrativo atacado, porque a Administração Pública, pautada no poder de polícia, deve apurar se a denúncia feita viola as exigências da lei e, se não cumpridos os requisitos legais, é regular a autuação.

A retirada dos animais, sob pena de multa, como ato administrativo sancionatório decorre do poder de polícia da Administração. Se não há cumprimento dos requisitos previstos em lei, não é possível determinar que a Administração se abstenha de aplicar as penas cabíveis.

Como se sabe, somente o direito líquido e certo pode ser amparado por mandado de segurança; isto é; apenas aquele direito revestido de liquidez e certeza é protegido por esse remédio constitucional, o que não se verifica no caso em tela.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

*“direito líquido e certo é o que se apresenta **manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.** Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”*

Com efeito, a inicial deve ser suficientemente instruída com prova documental, pois mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido é o entendimento pacífico do E. STJ:

[...]O Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória [...] (RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 18/05/2020).

O C. Superior de Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que não se admite produção de provas em Mandado de Segurança:

*[...]O Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, **por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória** [...] (RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/05/2020).

Assim se posiciona a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Consoante jurisprudência cediça no âmbito da 1ª Seção desta Corte, na ação mandamental é imprescindível a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos.

III A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. IV Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no MS Nº 20.269 - DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 20/09/2017).

Por todo o exposto, não há nos autos direito líquido e certo a ser reconhecido, comprovando a ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo.

A via estreita do mandado de segurança, escolhida pelo apelante não admite produção de provas. Assim, a inaptidão da prova documental, juntada com a inicial, em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante enseja a denegação da segurança.

Portanto, de rigor, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
DECLARANTE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS VIEIRA VON ADAMEK	26351C0A
9	15	Declarações de Votos	MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO	256E042A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1009102-74.2023.8.26.0664 e o código de confirmação da tabela acima.